



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.265 - SP (2017/0262449-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA
ADVOGADOS : MARIANA CARMANHANI BERTONCINI - SP190731
JOSÉ ANTONIO CARMANHANI E OUTRO(S) - SP060127

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. RECUSA DE COBERTURA. PRETENSÃO DEDUZIDA NO DENOMINADO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. INOCORRÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO PROPRIAMENTE DITO. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO PREVISTO NO ART. 206, § 1º, II, DO CÓDIGO CIVIL ÀS DEMANDAS REFERENTES A DIREITOS ORIUNDOS DE PLANOS OU SEGUROS DE SAÚDE. NATUREZA "SUI GENERIS" DO CONTRATO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1 "A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos." (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 12/05/2017).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.265 - SP (2017/0262449-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825**
AGRAVADO : **TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA**
ADVOGADOS : **MARIANA CARMANHANI BERTONCINI - SP190731**
 JOSÉ ANTONIO CARMANHANI E OUTRO(S) - SP060127

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. contra decisão monocrática assim ementada:

"RECUSA DE COBERTURA. PRETENSÃO DEDUZIDA NO DENOMINADO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. INOCORRÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO PROPRIAMENTE DITO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1 "A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos." (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 12/05/2017). Precedentes.

2. Recurso especial desprovido." (e-STJ fl. 731).

Nas razões do agravo interno, a instituição recorrente diz, inicialmente, que "o debate existente é de inegável relevância, pois se discute a prescrição incidente nas relações securitárias, ou seja, aquela prevista pelo art. 206, § 1º, II, alínea 'b' do Código Civil" (e-STJ fl. 741).

Assim, alega que o Tribunal local afastou a prescrição ânua para fazer incidir o prazo prescricional decenal, violando, de uma só vez, os artigos 205, 206, § 1º, II, "b", e 757, todos do Código Civil.

Na sequência, defende que a decisão agravada incidiu nas mesmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violações, merecendo reforma, uma vez que, "o caso em tela, diferentemente dos recursos repetitivos n.º 1.360.969/RS e nº 1.361.182/RS - utilizados pelo e. Ministro Relator -, versa sobre prescrição no caso de reembolso de despesas médico-hospitalares, enquanto aqueles versam sobre prazo prescricional para nulidade de reajuste por faixa etária com pedido de repetição do indébito" (e-STJ fl. 743).

Esclarece, de fato, que "o pedido requerido pela autora da demanda em sua exordial, resume-se ao ressarcimento de despesas contraídas pelo ora agravado para realização de exames e procedimentos médicos" (e-STJ fl. 744).

Nesse sentido, afirma que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "se a causa de pedir da ação decorre de contrato de seguro saúde, deve incidir a regra do art. 206, §1º, II, do Código Civil que trata da prescrição anual" (e-STJ fl. 744).

Pondera, ainda, que "não há como sustentar que, por ser submetido à Lei 9.656/98, não se trataria de um contrato de seguro e que, pois, não haveria previsão legal específica de prescrição, como se não existisse a norma contida no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil", sendo certo que "a obrigação da seguradora nunca foi a de prestar assistência à saúde do segurado, para a qual é impedida por força das disposições legais supracitadas, mas apenas de reembolsar os custos financeiros, futuros e incertos, incorridos com o tratamento de saúde dos segurados inscritos, conforme as condições gerais da apólice de seguros" (e-STJ fls. 745/746).

Aduz, então, que "não restam dúvidas de que, nas relações securitárias, como a posta nos autos, aplicam-se as disposições do Código Civil relativas à prescrição; no caso, anual" (e-STJ fl. 748).

Repisa a existência de dissídio jurisprudencial frente a julgados deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 758/764).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.265 - SP (2017/0262449-7)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, em que pese o arrazoadado, correto o entendimento da decisão agravada.

Com efeito, a Corte local afastou a prescrição a teor dos seguintes fundamentos:

"Não houve prescrição, pois, apesar de o benefício receber a denominação de seguro saúde, certo é que não se trata de um contrato de seguro propriamente dito, mas de plano de saúde, regulamentado por lei própria que não prevê prazo prescricional específico.

E, a despeito de se tratar de uma relação de consumo, também não é aplicável a prescrição de 5 (cinco) anos, disciplinada no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois a lide não foi instaurada em virtude de vício nos serviços prestados.

Assim, ante a ausência de previsão legal de prazo menor para o presente caso, aplica-se a regra geral de 10 (dez) anos, prevista no art. 205, do Código Civil." (e-STJ fl. 600, grifei).

A tese esposada pelo Tribunal de origem está em conformidade com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual o prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, inciso II, do Código Civil não se amolda às demandas referentes a direitos decorrentes de seguros ou planos de saúde, em virtude da natureza peculiar desses contratos.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO ANUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos" (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 12/05/2017).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1663710/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 12/05/2017)

No que importa ao deslinde da controvérsia, possível extrair o seguinte posicionamento do voto do eminente Ministro Luis Felipe Salomão no mencionado AgInt no REsp 1.663.710/SP:

"Com efeito, verifica-se a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, não merecendo guarida a pretensão da recorrente no sentido de que se aplicaria o prazo ânua.

Ressalta-se que a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não incide a prescrição ânua própria das relações securitárias nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, 'a Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos' (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 12/05/2017).

Segue trecho do voto vencedor dos Recursos Especiais Repetitivos n.º 1.360.969/RS e n.º 1.361.182/RS o seguinte:

"[...]"

Inicialmente, deixo registrado que acompanho os judiciosos fundamentos expendidos pelo eminente Ministro Relator no que tange ao afastamento da prescrição anual para as pretensões deduzidas nos denominados contratos de seguro saúde, por se enquadrar como plano privado de assistência à saúde, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.185/2001, bem como para afastar a aplicação do prazo prescricional disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista não se tratar, na espécie, de acidente de consumo.

"[...]"

Por oportuno, segue trecho do voto do relator, referente à inaplicabilidade da prescrição anual, mencionado no voto vencedor acima:

"[...]"

Como de sabença, nos termos do artigo 2º da Lei 10.185/2001, o seguro saúde enquadra-se como plano privado de assistência à saúde, o qual se encontra definido no artigo 1º, inciso I, da Lei 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória 2.177-44/2001):

"[...]"

Doutrina abalizada considera que os planos privados de assistência à saúde apresentam natureza jurídica sui generis (diferenciada), à luz de sua marcante dimensão social, sobressaindo, como objeto contratual, a execução de uma obrigação de fazer consistente na prestação de serviços voltados a garantir a preservação da saúde do usuário/segurado (cuja vulnerabilidade é nítida) e não o mero pagamento de indenização securitária pelo implemento do risco contratado:

"[...]"

Nessa ordem de ideias, diante da considerável vulnerabilidade do consumidor usuário do plano de saúde, independentemente da modalidade organizacional da operadora (medicina ou odontologia de grupo, seguradora, cooperativa médica ou odontológica, filantropia, autogestão ou administradora de benefícios),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclama-se a adoção do princípio hermenêutico ubi eadem est ratio ibi idem jus (a mesma razão autoriza o mesmo direito) a fim de definir o prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão de cláusula contratual cumulada com pedido de repetição do indébito eventualmente apurado.

Assim, ainda que se trate de contrato de seguro saúde (o que não é o caso dos autos), afigura-se impositivo o afastamento da regra prescricional anual (artigos 206, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002 e 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916) [...]"

Observa-se que a alegação da parte agravante de que não se aplicaria os referidos precedentes firmados em sede de recurso especial repetitivo não prospera, uma vez que neles foi tratada a discussão da prescrição nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos, como no presente caso que versa sobre reembolso de despesas médicas tendo em vista os direitos oriundos do plano de saúde.

[...]

De fato, a jurisprudência desta Corte já decidiu ser de 10 (dez) anos o prazo prescricional para a ação de ressarcimento de despesas realizadas em razão de suposto descumprimento do contrato de prestação de serviços de saúde.

Confiram-se os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE VALORES DESPENDIDOS EM DECORRÊNCIA DA NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTOS SOLICITADOS PELO MÉDICO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que "a ação de ressarcimento por despesas que só foram realizadas em razão de suposto descumprimento de contrato de prestação de serviços de saúde, hipótese sem previsão legal específica, atrai a incidência do prazo de prescrição geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil" (AREsp n. 300.337/ES, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/6/2015).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1557885/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016 - g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESPESAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉDICAS. REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO DECENAL. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ESSENCIAL À RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE. RESSARCIMENTO. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o ressarcimento de despesas realizadas por suposto descumprimento de

contrato de prestação de serviços de saúde atrai a incidência do prazo de prescrição geral previsto no artigo 205 do Código Civil.

3. É abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1340481/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015 - g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE "STENTS". RECUSA DE CUSTEIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO FUNDADA EM DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DIREITO PESSOAL. PRAZO DECENAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "[...] a

ação de ressarcimento por despesas que só foram realizadas em razão de suposto descumprimento de contrato de prestação de serviços de saúde, hipótese sem previsão legal específica, atrai a incidência do prazo de prescrição geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil [...]" (AgRg no AREsp 300337/ES, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 20/06/2013).

[...]

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1416118/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 26/06/2015 - g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DANO MORAL. RECUSA DE COBERTURA DE SEGURO SAÚDE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL PARA OS JUROS DE MORA.

1.- A ação de ressarcimento por despesas que só foram realizadas em

razão de suposto descumprimento do contrato de prestação de serviços de saúde, hipótese sem previsão legal específica, atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do prazo de prescrição geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, e não o de 3 (três) anos, arrolado no art. 206, § 3º, V, cujo prazo começa a fluir a partir da data de sua vigência (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.

[...]

5.- Agravo Regimental improvido.

*(AgRg no AREsp 300.337/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 20/06/2013 - g.n.)
RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CIRURGIA CARDÍACA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.*

1.- Em se tratando de ação objetivando o ressarcimento de despesas realizadas com cirurgia cardíaca para a implantação de "stent", em razão da negativa do plano de saúde em autorizar o procedimento, a relação controvertida é de natureza contratual.

2.- Não havendo previsão específica quanto ao prazo prescricional, incide o prazo geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código

Civil, o qual começa a fluir a partir da data de sua vigência (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.

3.- Recurso Especial provido.

(REsp 1176320/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/02/2013 - g.n.)

[...]

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno." (grifei)

Destarte, a alegação da instituição agravante agravante de que não se aplicariam os referidos precedentes firmados em sede de recurso especial repetitivo não prospera, uma vez que neles foi tratada a discussão da prescrição nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza *sui generis* desses contratos, como no presente caso que versa sobre reembolso de despesas médicas decorrente dos direitos oriundos do contrato de seguro saúde .

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0262449-7

AgInt no
REsp 1.726.265 / SP

Números Origem: 00075749520128260344 75749520128260344

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RECORRIDO : TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA
ADVOGADOS : MARIANA CARMANHANI BERTONCINI - SP190731
JOSÉ ANTONIO CARMANHANI E OUTRO(S) - SP060127

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA
ADVOGADOS : MARIANA CARMANHANI BERTONCINI - SP190731
JOSÉ ANTONIO CARMANHANI E OUTRO(S) - SP060127

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.